

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003

(Em anexo: PL nº 3.116, de 2004)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos produtos para comercialização no País as mesmas regras de avaliação de conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

§ 1º A emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação de conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à apresentação, pelo importador, da documentação reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.

§ 2º A importação a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos

sujeitos a ela serem relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir a Regulamentação Técnica Federal e fiscalizar seu cumprimento.

§ 3º No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida em consonância com a normativa do Colegiado afeto às questões de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Art. 2º A verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos públicos competentes, será por eles realizada, no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com o órgão competente, na presença do importador ou de seu representante qualificado.

Art. 3º O produto importado apreendido por não conformidade à Regulamentação Técnica Federal será mantido, por prazo determinado, em armazenagem às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que as providências nele previstas tenham sido tomadas pelo importador, será declarado o perdimento do produto importado e providenciado sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

Art. 4º O importador que apresentar documentação falsa relativa à avaliação de conformidade, ou que fizer declaração falsa quanto à conformidade do produto importado, além das sanções previstas em lei, estará sujeito à:

I – multa de até quinhentos por cento sobre o valor global da importação irregular;

II – suspensão da licença de importador por até cinco anos.

Art. 5º Os órgãos públicos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal deverão mantê-la atualizada, com as respectivas alterações, junto à SECEX.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator